

Lei nº 7.320, de 27.04.2022 - DOM Rio de Janeiro de 28.04.2022

Dispõe sobre a proibição da comercialização de focinheiras e coleiras, no âmbito do Rio de Janeiro, na forma que menciona.

O Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a compra, a venda e a utilização de focinheiras e coleiras que causem dor e desconforto aos animais, no Município do Rio de Janeiro.

§ 1º Para fins desta Lei considera-se as focinheiras e as coleiras que causem dor e desconforto, aquelas de anti-latido e de choque.

§ 2º A proibição da comercialização de que trata esta Lei se estende aos estabelecimentos de qualquer natureza, inclusive em lojas virtuais de comércio eletrônico.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei constitui Maus Tratos, na forma da Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, e sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - em caso de estabelecimentos comerciais, serão aplicadas progressivamente:

- a) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- b) suspensão do alvará de funcionamento; e
- c) cassação definitiva do alvará de funcionamento.

II - em caso de instituições de qualquer natureza, serão aplicadas progressivamente:

- a) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e
- b) proibição do exercício da atividade à qual se destina no Município do Rio de Janeiro.

III - em caso de pessoa natural, serão aplicadas progressivamente:

- a) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e
- b) VETADO.

Art. 3º As sanções previstas nesta Lei não elidem a aplicação das penas previstas da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º Os valores decorrentes da arrecadação de multas por violação à presente Lei serão destinados ao Fundo de Proteção Animal de que trata a Lei nº 6.143, de 27 de março de 2017.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES